



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10940.000847/2003-89  
**Recurso n°** 147.649 Voluntário  
**Acórdão n°** **3402-001.507 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 2 de setembro de 2011  
**Matéria** COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA DRJ  
**Recorrente** STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ CURITIBA - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - COMPETÊNCIA DA DRJ - PORTARIA MF 30/05 (RI/SRF) ART. 224, INC. I E § 2º – IMPOSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO - ARTS. 11 E 13 DA LEI Nº 9.784/99.

Compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, julgar em primeira instância, a manifestação de inconformidade do sujeito passivo nos processos administrativos relativos, à restituição, compensação de tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere.

A competência administrativa para decisão de recursos administrativos, sendo um requisito de ordem pública, é irrenunciável, intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, não podendo ser objeto de delegação.

A nulidade da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal, implica em retorno do processo administrativo para o órgão julgador, a fim de que novo provimento seja exarado, de modo a não ensejar supressão de instância.

Recurso provido parcialmente para anular a decisão da DRJ, para novo provimento pela autoridade competente da instância “a quo” sobre o mérito da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão de 1ª instância

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Sílvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva presentes à sessão.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 449/452) contra o Acórdão DRJ/CTA nº 06-13.922 de 28/03/07 constante de fls. 416/429, intimado por via postal em 27/07/07 e exarado pela da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR que, por maioria de votos, houve por bem “não conhecer” da manifestação de inconformidade de fls. 396/412, mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 365/369) da SAORT/DRF/Ponta Gorssa-PR, que deferiu parcialmente (R\$ 493,62) o Pedido de Compensação reconhecendo o direito creditório no valor de R\$493,62, com acréscimo de juros SELIC na forma proposta e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

O r. Despacho Decisório (fls. 365/369) da SAORT/DRF/Ponta Gorssa-PR, que deferiu parcialmente (R\$ 493,62) o Pedido de Compensação reconhecendo o direito creditório no valor de R\$493,62, com acréscimo de juros SELIC na forma proposta e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido, aos fundamentos de que:

### *“RELATÓRIO*

*Tratam os autos de declaração de compensação em que o interessado deseja compensar supostos créditos oriundos de pagamentos efetuados a maior à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) com débitos de sua responsabilidade, também relativos à COFINS*

*O requerente apresentou declaração de compensação à fl. 1, demonstrativo dos pagamentos a maior ou indevidos, à fl. 2, declaração à fl. 3, listagem de créditos a recuperar às fls. 4 a 6, cópia de Darf's referentes a recolhimentos da COFINS às fls. 7 a 11, cópia da décima sexta alteração contratual às fls. 12 a 15 e cópia da DIPJ entregue em 2000 às fls. 16 a 59. À fl. 61 trouxe aos autos novo demonstrativo dos pagamentos a maior ou indevidos e, às fls. 62 a 83, nova listagem de créditos a recuperar..*

*Através da intimação 93/2003 à fl. 84, solicitou-se ao contribuinte a apresentação de cópia autenticada de documento de identidade do Sr. José Gilberto Staroi, do contrato social e de sua última alteração, bem como esclarecer os motivos dos pagamentos indevidos ou a maior*

*Instruiu-se o processo com o extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPI) à fl. 86.*

*O despacho decisório às fls. 87 a 88 não homologou a declaração de compensação sem a análise do mérito, em razão*

do não atendimento da intimação nº 93/2003 no prazo estipulado

*Diante dos fatos, houve abertura de processo de representação à FIANA desta DRF, a fim de que fosse promovido o lançamento de ofício dos valores constantes da declaração de compensação, conforme fls. 89 e 90 Essa representação gerou o processo 10940 003199/2003-12, que, em virtude do estabelecido no art. 90 da MP nº 2 158-35/01 seria utilizado para lançar os débitos deste processo Em Função disso, este processo teve seus débitos excluídos do PROFISC e foi arquivado (t1 92)*

*Contudo, devido à alteração da legislação promovida pela Lei nº 10 833/03, o processo foi desarquivado (fl. 93), tendo o postulante apresentado manifestação de inconformidade (fls. 94 a 99) e anexado cópia de procuração (fl. 100) Novamente intimou-se o contribuinte às fls. 101 e 102, desta vez a apresentar documentos de identidade que comprovassem a assinatura do outorgante e outorgado.*

*O requerente apresentou cópia do documento de identidade do outorgante e reconheceu fuma na procuração apresentada, conforme fls. 109 e 110 Entretanto, à fl. 108 questionou a necessidade de reconhecimento de firma do outorgado, Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso. Em função disso, procedeu-se à intimação nº 35/2004 (fls. 112 e 113), reiterando a apresentação de documento que comprovasse a assinatura do outorgado. Em resposta a esta intimação, foi juntada aos autos cópia autenticada da carteira de identidade do outorgado (fl. 116)*

*Através do despacho de fls. 117 e 118, este processo foi encaminhado à DRJ em Curitiba para análise da manifestação de inconformidade de fls. 94 a 99 A DRJ devolveu o processo, determinando que, para que não ocorresse supressão de instância, se apreciasse as petições do interessado, se fosse o caso, no que se referisse ao mérito (fl. 118).*

*Em razão do despacho de fls. 119, o processo foi encaminhado à FIANA desta DRF para levantamento das bases de cálculo do PIS e da COFINS referente aos períodos em análise.. Devido a isso, foi aberto o MPF nº 09 1 04 00-2004-00067-1 (fl. 120). O interessado foi então intimado, através do Termo de Início de Fiscalização (fls. 121 a 123), a apresentar uma série de documentos Estes foram apresentados, estando anexados às fls. 125 a 329*

*Através da análise dos documentos apresentados pelo postulante, fez-se a apuração da base de cálculo e dos valores devidos a título de PIS e COFINS (fls 330 a 339). Após isso, encaminhou-se novamente o processo a esta SAORI (fl. 340).*

*Em função da incompatibilidade da DCIF com os débitos que o interessado pleiteia compensar neste processo (fl. 01), foi encaminhada ao interessado a intimação nº 16/2005, solicitando que este retificasse a DCIF (fl. 341), o que somente foi feito em 03/05/2005 (fl 345). Com a retificação da DCIF, os débitos se*

*encontram agora corretamente informados como compensados através deste processo (fls. 346 a 356).*

*Os débitos de fl. 01 estavam informados originalmente na DCIF como "saldo a pagar", em função disto, os débitos com período de apuração referentes a 2001 foram inscritos em dívida ativa, o que gerou o processo 10940,500881/2005-11.. Considerando que esta declaração de compensação foi protocolada antes da inscrição, foi proposto que tal processo tenha seus débitos excluídos da dívida ativa, sendo controlados somente pelo presente processo (fl. 357)*

*Devido à alteração da legislação promovida pela Lei nº 10 833/03, o processo de representação 10940.003199/2003-12, que se encontra na FIANA/DRF/PTG, estando ainda pendente de análise, não poderá ser usado para lançar os débitos declarados nesta declaração de compensação (fl. 01) Em função disso, cadastrou-se novamente os débitos deste processo no PROFISC (11s 358 e 359)*

*Anexou-se ao processo cópias das telas do Sistema Sinal (fls. 360 a 364), demonstrando os recolhimentos de PIS relativos ao ano de 1999*

#### **FUNDAMENTOS LEGAIS**

*Em atenção ao despacho da DRJ de fl. 118, será feita análise do mérito da declaração de compensação formulada neste processo.*

*Ocorre que, em nenhum momento, o interessado esclarece a origem de seus créditos, ou seja, o motivo pelo qual os recolhimentos de COFINS seriam indevidos ou pagos a maior que o devido, sendo tal esclarecimento solicitado através do item 2 da intimação nº 93/200.3 (fl. 84) Por conta do não atendimento desta intimação, esta declaração de compensação foi indeferida sem análise de mérito (fls. 87 e 88). Mesmo em sua manifestação de inconformidade, em que o postulante não pode negar que já tinha ciência desta necessidade, este não abordou nada sobre a origem dos créditos, limitando-se a tecer considerações sobre o direito de ter seu pleito analisado quanto ao mérito*

*O caput do art. 74 da Lei nº 9 430, com redação dada pelo art. 49 da Lei 10 637/2002, apresentado pelo interessado para fundamentar sua manifestação de inconformidade, assim dispõe:*

*Art 49. O art. 74 da Lei n' 9 430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação,*

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (grifou-se)*

*(...)*

*O interessado, contudo, esqueceu-se que, conforme o caput deste artigo, era necessário "apurar crédito" para que se pudesse utilizá-lo na compensação de outros tributos. Como não ficou provada a apuração de crédito por parte do requerente, este não cumpriu as determinações legais para fazer jus à compensação.*

*Entretanto, uma vez que foi efetuado um procedimento de fiscalização que culminou com a apuração dos valores que deveriam ter sido recolhidos de COFINS, possibilitando a análise do mérito, a esta se dará seguimento..*

*Através da apuração da base de cálculo da COFINS, feita pela FIANA desta DRF, utilizando-se da análise da documentação apresentada pelo próprio contribuinte (fls. 125 a 329), foi possível chegar ao valor que deveria ter sido recolhido a título de COFINS de acordo com a legislação vigente, durante o ano de 1999 (fl. 338) Na tabela abaixo, estes valores constam na coluna "Valor de COFINS apurado (R\$)", que nada mais é que a reprodução da coluna "Principal (1)", que são os valores apurados pelo AFRF responsável pela análise. A coluna "Valor de COFINS pago (R\$)" corresponde aos recolhimentos de COFINS feitos pelo contribuinte durante o período. Estes valores foram todos confirmados através de consulta ao sistema SINAL (fls .360 a 364). Esta coluna é equivalente à coluna "Créditos Apurados (3)" da tabela da fl. 338, diferindo nos meses de janeiro a abril de 1999, porque esta última considerou os pagamentos de R\$ 821,76, contudo, estes são referentes ao processo de parcelamento n.º 10940 000210/95-11. Também ocorreu diferença no mês de dezembro porque não foi considerado o recolhimento de R\$ 12 206,11 feito em 14/01/2000 Na última coluna da tabela abaixo calculou-se a diferença entre as duas colunas anteriores, gerando, mês a mês, o valor que o contribuinte teria pagado a maior Esta coluna é diferente da coluna "Imposto/Contrib (4)" da fl. 338, uma vez que esta última leva em consideração também os débitos declarados pelo contribuinte, sendo utilizada para se verificar a necessidade de lançamento de ofício, que, neste caso não ocorreu. Observa-se que, com exceção de maio e junho, as diferenças entre os valores apurados e os recolhidos foram desprezíveis, indicando que, praticamente, inexistem créditos para serem compensados*

Período de Apuração	Valor de COFINSapurado (R\$)	Valor de COFINSpago (R\$)	Valor pago a maior (R\$)
janeiro-99	11 160,91	11 164,52	3,61 -
fevereiro-99	15 579,52	15 595,20	15,68 .,
março-99	21 320,24	21 311,07	-9,17
abril-99	21 919,60	21 905,88	-13,72
maio-99	23 618,20	24 043,92	425,72 -
junho-99	23 542,28	23 650,21	107,93
julho-99	24 244,97	24 240,01	-4,96
agosto-99	28 160,02	28 153,27	-6,75
setembro-99	25 343,38	25 335,57	-7,81

outubro-99	25 791,55	25 786,21	-5,34
novembro-99	27 881,11	27 875,75	-5,36
dezembro-99	27.922,47	27.916,26	-6,21
		Total	493,62

*Contudo, como nos meses de maio e junho de 1999 ocorreram diferenças perceptíveis de recolhimento, fez-se o somatório das diferenças recolhidas durante o ano, chegando-se ao valor de R\$ 493,62. Sendo somente este o valor que o interessado tem direito a compensar.*

*Portanto, proponho tornar insubsistente o despacho de fls. 87 a 88 e o deferimento parcial do pedido para reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 493,62 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), acrescido de juros Selic calculados na forma prevista no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9 250/1995, combinado com o art. 73 da Lei nº 9.532/1997 e a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido*

### **CONCLUSÃO**

*Com base no parecer retro, que aprovo, faço uso da competência delegada pela Portaria DRF/PIG nº 101, de 12 de novembro de 2004, para tornar insubsistente o despacho de fls. 87 a 88 e deferir parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório na monta de 493,62 (quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), com acréscimo de juros Selic na forma proposta e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.”*

Por seu turno a decisão de fls. 416/429 da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, houve por bem “não conhecer” da manifestação de inconformidade de fls. 396/412, mantendo o r. Despacho Decisório (fls. 365/369) da SAORT/DRF/Ponta Grossa-PR, que deferiu parcialmente (R\$ 493,62) o Pedido de Compensação, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/1999*

*DCOMP DÉBITO NÃO CONFESSADO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INCABIMEN O*

*Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação de inconformidade contra a não-homologação de declaração de compensação.*

*Impugnação não Conhecida”*

Nas **razões de Recurso Voluntário** (fls. 449/452) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade

do crédito compensando, tendo em vista que: a) a nulidade da r. decisão recorrida e do anterior despacho decisório nos termos da legislação de regência do PAF, por preterição aos seus direitos de defesa legal e constitucionalmente assegurados; b) o direito de efetuar a compensação nos termos da legislação de regência.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece parcial provimento.

Preliminarmente, é inquestionável o direito da ora Recorrente de apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão da DRF que defere parcialmente pedido de restituição e compensação deixando de homologar os créditos submetidos à homologação de compensação, assim como é inquestionável seu direito ao exame do mérito pela DRJ, de sua manifestação de inconformidade oportunamente apresentada nos casos de homologação deferida apenas parcialmente, ainda que seja para indeferir o pleito desta última.

De fato, ao dispor sobre os procedimentos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, a Lei nº 9430/96 veio a dispor em seu art. 74 que:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/10/2002).*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (§ 1º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/10/2002).*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (§ 2º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 - DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/10/2002).*

(...)

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (§ 4º acrescido pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002 -*

*DOU de 31/12/2002 - Ed. Extra - em vigor desde a publicação, produzindo efeitos a partir de 01/10/2002).*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco anos), contado da data da entrega da declaração de compensação. (§ 5º com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (§ 6º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta dias), contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (§ 7º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, **ressalvado o disposto no § 9º.** (§ 8º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (§ 9º acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

***§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.** (§ 10 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (§ 11 acrescido pela Lei nº 10.833, de 29/12/2003 - DOU de 30/12/2003 - Ed. Extra A - em vigor desde a publicação).*

*(...)*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (§ 14 acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004 - DOU de 30/12/2004 - em vigor desde a publicação).”*

Por seu turno, o **art. 224, inc. I e § 2º do RI/SRF**, aprovado pela Portaria MF 30/05, tal como o antigo RI/SRF/01 (art. 203 da Portaria MF nº 259/2001) expressamente estabelece que:

*“Art. 224. Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ compete:*

*I - julgar, em primeira instância, conforme Anexo V, processos administrativos fiscais de (...) de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Inspetores e dos Delegados da Receita Federal em processos administrativos relativos, à restituição, compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela SRF; (...)*

*(...)*

*§ 2º O julgamento de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição ou ressarcimento ou a não-homologação de compensação será realizado pela DRJ competente para o julgamento de litígios que envolvam o tributo ou contribuição ao qual o crédito se refere, conforme previsto no Anexo V.”*

Dos preceitos expostos, parece não haver dúvida que tanto a DRF, como a DRJ, estão obrigadas a decidir os recursos administrativos expressamente previstos para os processos de restituição e compensação, sendo que a omissão daqueles órgãos no cumprimento do dever imposto por lei, não somente compromete a regularidade do processo administrativo legalmente previsto para a restituição e compensação de tributos, como implica em manifesta nulidade (ex vi do art. 59, II do Dec. 70.235/72), pois como já assentou a Suprema Corte solidamente apoiada na melhor Doutrina nacional e alienígena: **“Quando o poder conferido a um determinado órgão ou entidade é distribuído pelas autoridades que o integram, sob o critério de hierarquia, nenhuma delas, seja a de grau inferior, seja a de grau superior, pode realizar ato válido na esfera de competência da outra, se inexistir lei que autorize a atividade de que se trata. A competência administrativa, sendo um requisito de ordem pública, é intransferível e improrrogável ad nutum do administrador, só podendo ser delegada ou avocada de acordo com a lei regulamentadora da administração.”** (cf. Ac. do STF Pleno no MS nº 21.117-2-DF, em sessão de 28/05/92, Rel. Min. Ilmar Galvão, publ. in DJU de 14/10/94 e in JSTF/Lex- Vol. 195, pág. 135)

Na aplicação desses preceitos de inegável juridicidade, ressaltando a necessidade de observância do rito legalmente previsto nos processos administrativos, como garantia da plena defesa dos administrados, a Jurisprudência do E. STJ recentemente assentou que: “o procedimento administrativo é informado pelo princípio do ‘due process of law’. Se o ato eivado de ilegalidade não cumpriu sua finalidade, ocasionando prejuízo à parte, deve ser anulado, como anulados devem ser os atos subseqüentes a ele. A **garantia da plena defesa implica a observância do rito**, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a **utilização dos recursos cabíveis**” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no R.Esp. 536.463-SC, Reg. nº 200300853863, em sessão de 25/11/03, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 10/12/03, pág. 360). Nessa mesma ordem de idéias aquela E. Corte Superior de Justiça concluiu que **“formulado na esfera administrativa pedido de compensação de**

exação declarada inconstitucional com débitos referentes a tributos da mesma espécie, **não pode a fazenda pública ignorar a reclamação** (art. 151, III do CTN), e inscrever o débito, executando-o judicialmente” (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 491557-RS , Reg. nº 2002/0162231-9, em sessão de 26/08/03, Ministro LUIZ FUX, publ. in DJU de 20/10/03 p. 194).

Da mesma forma já assentou a Jurisprudência judicial “o motivo é requisito necessário à formação do ato administrativo e a motivação, alçada à categoria de princípio, é **obrigatória ao exame da legalidade, da finalidade e da moralidade administrativa** (cf. AC. da 6ª Turma do STJ no AgRg no RMS nº 15350-DF, Reg. nº 2002/0121434-8, em sessão de 12/08/03, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, publ. in DJU de 08/09/03 p. 367) e que sua “apreciação sem a devida motivação de questão levantada” em processo administrativo, “caracteriza-se como cerceamento de defesa do acusado, ensejando anulação do processo (cf. Ac. da 5ª Turma do STJ no RMS nº 19409-PR, Reg. nº 2004/0184848-6, em sessão de 07/02/06, Rel. Min. FELIX FISCHER, publ. in DJU de DJ 20/03/06 p. 309) razões pelas quais, tem reiteradamente proclamando a **nulidade dos atos administrativos que não explicitam os motivos ou não apresentam exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar à conclusão ato** (cf. AC. da 1ª Seção do STJ no MS nº 9944-DF, Reg. nº 2004/0122461-0, em sessão de 25/05/05, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, publ. in DJU de 13/06/05 p. 157).

Como também é curial e já assentou a Jurisprudência Administrativa, a **nulidade da decisão** proferida pela Delegacia da Receita Federal, **implica em retorno do processo administrativo para o órgão julgador**, a fim de que novo provimento seja exarado, de modo a **não ensejar supressão de instância** (cf. Ac. n. 203-09919, da 3ª Câm do 2º CC, Rec. n. 122925, Proc. nº 10830.005027/97-76, Rel. Cons. César Piantavigna, em sessão de 02/12/2004, em nome de MIRACEMA NUODEX S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS)

Isto posto, pelas razões expostas, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário (fls. 449/452) para, com fundamento no **art. 224, inc. I e § 2º do RI/SRF**, aprovado pela **Portaria MF 30/05, arts. 11 e 13 da Lei nº 9.784 de 29/01/99** e nos **arts. 31 e 59, inc. II do Decreto nº 70.235/72**, **anular a r. decisão recorrida** da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR (fls. 416/429), para que outra seja proferida com o exame do mérito, retomando-se o devido processo legal do contencioso administrativo tributário da restituição e compensação de tributos .

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2011

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Processo nº 10940.000847/2003-89  
Acórdão n.º **3402-001.507**

**S3-C4T2**  
Fl. 6

---